

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2006**

**(Apenso os PLs 681/99, 1.533/99, 1.656/99, 5.271/01 e 6.122/02)**

Dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional Brasileiro nas contracapas de cadernos e livros.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

## **I - RELATÓRIO**

Trata a proposição em questão de tornar obrigatório que as contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos produzidos e adquiridos com recursos da União contenham a letra do Hino Nacional Brasileiro.

Na Casa de origem, o projeto foi aprovado ao argumento de que tal obrigatoriedade resgata a convivência dos alunos com o Hino Nacional Brasileiro e que com a determinação de que a regra incida tão-somente sobre os produtos didáticos financiados pela União, o PL se resguarda em relação à eventual argüição de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

**PL 681/99, de autoria do Deputado Freire Júnior**, que já tramitava nesta Casa e determina a publicação, na capa, contracapa ou página diferenciada dos cadernos escolares, da letra do Hino Nacional, da estampa da Bandeira Brasileira ou de mensagens de estímulo à formação da cidadania.

**PL 1.533/99, de autoria do Deputado Wagner Salustiano**, que além de dispor em sentido semelhante ao do projeto em epígrafe, proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar destinado ao consumo de crianças, adolescentes e jovens;

**PL 1.656/99, do Deputado Geraldo Magela**, que determina a impressão da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos de 1º e 2º graus;

**PL 5.271/01, do Deputado Osório Adriano**, que determina a impressão de algum dos Símbolos Nacionais no material didático escolar;

**PL 6.122/02, do Deputado Enio Bacci**, que torna obrigatória a impressão, nos cadernos escolares, do Hino Nacional e do Hino dos respectivos Estados da Federação.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou os três projetos iniciais oriundos desta Casa, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, rejeitou as três proposições, bem como o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Quando da apensação do PL 7.333/06, de origem do Senado Federal, foi dado despacho que não contemplava a apreciação do mérito por esta Comissão. Após requerimento deste Relator, encaminhado pela doura Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, novo despacho foi proferido, desta feita determinando o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria é sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Ainda no exame da constitucionalidade, o PL 681/99, o PL 1.533/99 e o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, impõem ao Executivo a regulamentação da lei em 90 dias. Tais dispositivos são, consoante temos reiteradamente decidido, inconstitucionais, por atribuir obrigação a outro Poder da Federação.

São ainda inconstitucionais tanto o PL 1.533/99 como o Substitutivo da Comissão de Economia, por proibirem a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar, já que o inciso IX do art. 5º da Constituição consagra a liberdade da “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Não vislumbro em nenhum dos projetos nem no substitutivo da Comissão de Economia problemas quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições merecem reparos para melhor se adequarem à Lei Complementar 95/98. Não bastasse esse fato, todas elas apresentaram a introdução de mais uma lei esparsa no ordenamento jurídico, quando a meu ver, mais adequado seria uma alteração na Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre os Símbolos Nacionais.

No mérito, a matéria é, sem dúvida, bastante controvérsia. O projeto remetido pelo Senado Federal dispõe que apenas as contracapas dos cadernos escolares e dos livros produzidos e adquiridos com recursos da União devem conter a letra do Hino Nacional. O PL 681/99, por sua vez, dispõe que os fabricantes de cadernos escolares, em geral, ficam obrigados a publicar na capa, contracapa ou página diferenciada, a letra do Hino Nacional, a estampa da Bandeira brasileira ou mensagens de estímulo à formação da cidadania.

O Deputado Ricardo Ferraço, no relatório apresentado perante a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ressaltou que a promoção do patriotismo, a ser entendido este último como a consciência de que os habitantes de um país são o produto de uma história comum e o repositório de um conjunto de tradições e costumes que lhe emprestam uma identidade a ser conhecida e preservada, pode ser incluída no rol dos elementos indutores de cidadania. O acesso à letra do Hino Nacional nos cadernos pode ser um desses elementos indutores de cidadania, porém, “no Brasil, infelizmente, por desleixo, má-fé ou miopia, **os formadores de opinião têm se esforçado para associar a valorização do patriotismo a políticas autoritárias**”.

Em raciocínio diametralmente oposto, o Deputado Gastão Vieira, ao rejeitar o PL 681/99 e apensos, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, disse que “a reprodução do Hino Nacional deve ser incentivada, jamais imposta, pois associá-lo a algo imposto seria fazer uma antipropaganda”.

Realmente, o que é obrigação apresenta, muitas vezes, um ranço desagradável. Nem por isso deixamos de impor normas de conduta. Impor a reprodução escrita do Hino Nacional não é, penso eu, fazer uma “antipropaganda”; é dar possibilidade a toda a população de ter acesso ao Hino. Hoje, com a *internet*, qualquer um que queira pode acessar essa letra. Todavia, nunca é demais lembrar que nem toda população tem acesso à rede de computadores.

O que se pretende com as proposições sob exame, penso, é dar possibilidade aos brasileiros de terem a letra do Hino Nacional ao alcance da mão. E para isso, não importa se o caderno é escolar ou não.

Certamente a imposição legal de impressão do Hino Nacional nas contracapas ou em páginas diferenciadas dos cadernos não resolverá o problema, mas, ao menos dará oportunidade a muita gente de saber onde encontrar a letra do Hino Nacional.

Quando o ilustre Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto diz que para saber o quanto o povo gosta do Hino, “basta ver qualquer apresentação das seleções esportivas, sobretudo a seleção brasileira de futebol”...expõe ele, a meu ver, uma das grandes vergonhas nacionais, que é a demonstração clara e inequívoca de que os brasileiros não sabem cantar seu Hino. Titubeia-se, repetem-se versos já cantados, gagueja-se, disfarça-se. Esta sim, é a nossa realidade.

Não vejo, portanto, nenhum óbice para a aprovação do projeto, nem mesmo a argumentação sustentada pelo Relator do PL, no Senado Federal, de que “ao estabelecer que a regra incida tão-somente sobre os produtos didáticos financiados pela União, o projeto se resguarda em relação à eventual afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa”. Inserir uma folha a mais no caderno contendo a letra do Hino, não ofende, em absoluto, a livre iniciativa. Diga-se de passagem, tal hipótese não foi sequer levantada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa, nem que tal obrigação pudesse gerar aumento de custos. A inserção de uma folha a mais, que seria padrão para todos os cadernos que a editora fosse imprimir, não traria custos que desaconselhassem a idéia.

Quanto à obrigatoriedade da impressão da Bandeira Nacional prevista no PL 681/99, creio não ser necessária. O brasileiro hoje tem amor à sua Bandeira e literalmente veste-a nas ocasiões cívicas.

Aprovando-se a impressão do Hino na contracapa dos cadernos faz-se desnecessária, além de mais cara, a sua impressão em todo e qualquer livro didático, razão pela qual rejeito os PLs 1.656/99 e 5.271/01.

Rejeito o PL 6.122/02 porque a impressão do Hino de cada estado da federação complicaria bastante a circulação do material pelo país.

Finalmente, trato do prazo de vacância da lei. Alguns dos projetos propuseram o prazo de 90 dias, chegando o PL 1.533/99 a propor o prazo de cento e oitenta dias. Creio que o mais justo seria propor o prazo de vacância de um ano, pois daria tempo suficiente para que os estoques já fabricados e comprados por livrarias e papelarias fossem vendidos. Afinal, há inúmeras papelarias pequenas espalhadas por todo o país que não vendem tanto, nem tão rápido quanto nas grandes livrarias.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos PLs 681/99, 1.533/99 e da emenda apresentada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição dos PLs 1.656/99, 5.271/01 e 6.122/02 e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 7.333/06, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2006

Insere dispositivo na Lei nº 5.700/71, para dispor sobre a impressão do Hino Nacional na contracapa ou em página diferenciada dos cadernos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da impressão obrigatória da letra do Hino Nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

*“Art. 39 - A. Também é obrigatória a impressão da letra do Hino Nacional na contracapa ou em página diferenciada de todos os cadernos fabricados no país.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o fabricante e o comerciante à apreensão das mercadorias com ela em desacordo.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CHICO LOPES  
Relator